



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

921

05.05.2014 a 09.05.2014

Sumário

Direito Administrativo.....4

Valores recebidos indevidamente em decorrência de equívoco da Administração. Critérios para identificação da boa-fé objetiva. Comportamento amparado pelo direito no caso concreto. Restituição das parcelas recebidas a partir da notificação. Possibilidade.4

Ensino superior. Sistema de cotas. Resolução editada por Conselho Universitário. PAAES. Reserva de vagas a alunos egressos da rede pública de ensino. Possibilidade. Princípios da isonomia e do livre acesso ao ensino superior. Violação não configurada.5

Renovação de passaporte. Suspensão dos direitos políticos em razão de sentença penal condenatória. Irrelevância. Art. 7º, § 1º, V, do Código Eleitoral. Não incidência.6

Servidor militar. Primeiro sargento ou suboficial. Escola de Especialistas da Aeronáutica. Promoção a capitão. Prescrição do fundo de direito. Ocorrência. Interstício mínimo. Legalidade. Isonomia. Descabimento.7

Direito Ambiental.....9

Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Infração ambiental. Veículo apreendido. Posse provisória. Fiel depositário.9

Direito Civil.....10

SFH. Sub-rogação de direitos e obrigações do contrato originário. Impossibilidade. Novação. Reajuste das prestações e do saldo devedor. Taxa Referencial. Possibilidade. Seguro habitacional. Substituição da tabela price pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Impossibilidade. Anatocismo. Ausência. Taxa de juros. Amortização do saldo devedor. Critério. Multa moratória. Repetição de indébito.10

Anistiado político. Indenização por danos morais. Prestação mensal.11



Programa de Arrendamento Residencial- PAR. Sinistro. Cobertura securitária. Direito à liquidação do saldo devedor. Baixa da hipoteca. Multa cominatória. Aplicabilidade.	12
Portador de deficiência física decorrente do uso de talidomida. Indenização por dano moral. Preenchimento dos requisitos necessários. Legitimidade passiva <i>ad causam</i> do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.	13
Direito Constitucional	14
Violação aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do procedimento administrativo Manifestação de inconformidade. Prazo para análise de pedido de restituição. Omissão sujeita a controle judicial.	14
Direito do Consumidor	15
Plano de saúde. Fornecimento de medicamento. Tratamento quimioterápico. Cobertura contratada. Recusa indevida. Dano moral. Cabimento.	15
SFH. Incidência do Código de Defesa do Consumidor no contrato. Legalidade. Tabela price. Anatocismo. Vedação. Coeficiente de equiparação salarial. Acréscimo ao encargo mensal. Cumulação de juros remuneratórios e moratórios. Possibilidade.	15
Direito Penal	17
Inquérito policial. Delitos fiscais. Constituição definitiva do crédito tributário. Condição objetiva de procedibilidade. Inquérito policial. Justa causa configurada.	17
Direito Previdenciário	18
Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal. Termo inicial. Requerimento administrativo. Supressão pela data de ajuizamento da ação. Implantação imediata do benefício.	18
Aposentadoria urbana por invalidez. Laudo pericial conclusivo. Incapacidade laboral. Termo inicial. Correção monetária. Juros de mora.	19
Direito Processual Civil	21
Embargos à execução de título judicial. Excesso de execução inexistente. Informação técnica da contadoria do juízo. Prevalência. Convicção do magistrado. Prescrição alegada, unicamente, na fase de execução. Impossibilidade.	21
Mandado de Segurança. Improcedência pelo 285-A do CPC. Falta de atenção aos requisitos do citado artigo. Decisão contrária ao entendimento da instância superior. Sentença anulada de ofício. Regular processamento da ação.	22
Juizado Especial Federal. Competência absoluta. Valor da causa. Aferição correspondente ao	



proveito econômico da demanda. Redução com base em cálculos do contador judicial. 23	
Execução fiscal. Garantia do juízo por carta de fiança bancária. Possibilidade.	23
Ação Civil Pública. Legitimidade ativa da Defensoria Pública da União. Direito coletivo transindividual. Procedimentos para o transporte de presos. Possibilidade.	24
Direito Tributário.....	26
Legitimidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições para o PIS e a Cofins. Arguição de inconstitucionalidade rechaçada.	26
Empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Diferenças de correção monetária e de juros remuneratórios reflexos. Pertinência da conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás.	28
Isenção do Imposto de Renda. Pensionista portador de cardiopatia grave. Acervo documental suficiente à comprovação do pleito. Benefício assegurado.	29



DIREITO ADMINISTRATIVO

Valores recebidos indevidamente em decorrência de equívoco da Administração. Critérios para identificação da boa-fé objetiva. Comportamento amparado pelo direito no caso concreto. Restituição das parcelas recebidas a partir da notificação. Possibilidade.

EMENTA: Processual Civil e Administrativo. Valores recebidos indevidamente em decorrência de equívoco da Administração. Critérios para identificação da boa-fé objetiva. Comportamento amparado pelo direito no caso concreto. Restituição das parcelas recebidas a partir da notificação. Possibilidade. Lei nº 8.112/90, art. 46. Aplicabilidade.

I - Apenas a boa-fé do servidor beneficiado não o exime de repor aos cofres públicos o montante que lhe foi pago indevidamente por erro da administração, sendo necessária, consoante entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal (conf. MS 256.641/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. EROS GRAU, DJU de 22.02.2008), a presença concomitante dos seguintes requisitos para que haja a dispensa da restituição: “I - presença de boa-fé do servidor; II - ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; III - existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; IV - interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração”.

II. No caso em apreço, foi concedida à impetrante pensão por morte, na qualidade de viúva, com fundamento no art. 215, combinado com alínea “a”, item I, do art. 217, da Lei 8.112/90, a partir de 21/7//2004, data do óbito do ex-servidor Vicente Lopes Buono, no cargo de piloto aviador, do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

III. Conforme esclarece a Nota Técnica nº 131/2011/SGP/DAD/SFA-MG, a revisão impugnada decorreu de recomendação feita pela CGU que, nos termos do Relatório de Auditoria nº 208352, “verificou que o benefício do ex-servidor estava em desacordo com o estatuído no artigo 171 da Lei nº 11.784/08, que alterou a redação do art. 15 da Lei nº 10.887/04” (fls. 139/140). Logo, a pensionista não concorreu para o equívoco, não tendo sido afastada, no caso, a boa-fé.

IV. Ainda que o benefício de pensão por morte tenha sido concedido no ano de 2004, não há que se falar em decurso do prazo decadencial, visto que inexistente nos autos prova de que o mencionado benefício tenha sido registrado no Tribunal de Contas da União e que, após esse ato, tenha a Administração deixado escoar o lapso temporal para o exercício da autotutela.

V. Constitui fato incontroverso nos autos que o pagamento a maior do valor da pensão por morte à impetrante foi decorrente de equivocada interpretação das normatizações que regulam a matéria no âmbito da Superintendência Federal de Agricultura de Minas Gerais, especificamente dos termos da EC 41/2003, regulamentada pela Lei 10.887/2004.2 - Da análise dos autos observa-



se, também, que, ao contrário do asseverado pelo Juízo de origem, à impetrante foi assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa (fls. 17 e 19).

VI. Conquanto legítimo o ato de revisão do benefício concedido à impetrante, não poderá a Administração repetir os valores indevidamente pagos até abril de 2011, quando foi feita a notificação, por meio da qual teve ciência do equívoco cometido pelo órgão concessor do benefício (fls. 17 e 19).

VII. A pensionista foi notificada em abril de 2011 sobre o recebimento indevido a partir de fevereiro de 2004 (fls. 17 e 19), assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Logo, não decaiu a Administração do direito de, com fundamento na autotutela, exigir, mediante desconto na remuneração do Impetrante, a importância que lhe foi paga indevidamente.

VIII. Não há obstáculo à pretensão de reposição ao erário apenas dos valores indevidamente recebidos pela impetrante a partir de 04/4/2011, quando ela teve ciência do equívoco cometido pela Administração na apuração do benefício.

IX. Apelação e Remessa Oficial a que se dá parcial provimento para declarar legítimo o ato revisional da pensão concedida à impetrante, autorizando, porém, a reposição ao Erário apenas dos valores indevidamente pagos a esta a partir da notificação feita em 04/04/2011, limitando o desconto mensal a 10% (dez por cento) dos proventos a que faz jus.

X. Sentença reformada parcialmente. (AC 0030672-86.2011.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.87 de 05/05/2014.)

Ensino superior. Sistema de cotas. Resolução editada por Conselho Universitário. PAAES. Reserva de vagas a alunos egressos da rede pública de ensino. Possibilidade. Princípios da isonomia e do livre acesso ao ensino superior. Violação não configurada.

EMENTA: Constitucional e Administrativo. Mandado de Segurança. Ensino superior. Sistema de cotas. Resolução nº 20/2008, editada pelo Conselho Universitário da Universidade Federal de Uberlândia. Paaes. Reserva de vagas a alunos egressos da rede pública de ensino. Possibilidade. Princípios da isonomia e do livre acesso ao ensino superior. Violação não configurada.

I. O art. 207 da Constituição da República confere às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, a elas sendo assegurados os direitos de se auto-organizar, mediante a elaboração de estatutos e regimentos, de disciplinar os currículos dos cursos e programas oferecidos, de fixar o número de vagas de acordo com sua capacidade institucional e de firmar contratos, acordos e convênios.

II. A Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação, ao dispor sobre o acesso à educação superior, não proíbe a adoção de formas diferenciadas de distribuição das vagas dos cursos oferecidos pelas universidades, já que não há vedação nesse sentido, mas apenas



dispõe acerca da necessidade de submissão dos candidatos a processo seletivo, de modo que possível que ato editado pelo Conselho Universitário da Universidade Federal de Uberlândia institua ações afirmativas voltadas à diminuição das desigualdades existentes entre alunos egressos de ensino público e particular, motivadas pelo nível de qualidade do ensino oferecido.

III. Constituindo o nível de qualidade do ensino oferecido pela rede pública a justificativa para a implementação do PAAES, irrelevante o fato de o aluno que deseja participar do programa ser beneficiário de bolsa de estudo na rede particular de ensino.

IV. Constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais, de modo que legítima a forma diferenciada de acesso ao ensino superior instituída pela Universidade Federal de Uberlândia por meio da Resolução nº 20/2008, que disciplina o Programa de Ação Afirmativa de Ingresso no Ensino Superior - PAAES.

V. Recurso de apelação interposto pelo impetrante ao qual se nega provimento. (AMS 0000683-89.2012.4.01.3803 / MG, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.852 de 08/05/2014.)

Renovação de passaporte. Suspensão dos direitos políticos em razão de sentença penal condenatória. Irrelevância. Art. 7º, § 1º, V, do Código Eleitoral. Não incidência.

EMENTA: Administrativo. Mandado de Segurança. Renovação de passaporte. Suspensão dos direitos políticos em razão de sentença penal condenatória. Irrelevância. Art. 7º, § 1º, V, do Código Eleitoral: não incidência. Sentença mantida.

I. A teor do art. 7º do Código Eleitoral, o eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367. Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor, nos termos do inciso V do § 1º do citado dispositivo legal, obter passaporte ou carteira de identidade.

II. Irregularidades na prestação de contas, multa imposta na forma do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97 (propaganda eleitoral irregular) e suspensão de direitos políticos em razão de condenação penal transitada em julgado, apesar de serem fatos impeditivos à emissão de certidão de quitação eleitoral, não obstam o direito à obtenção/renovação de passaporte, já que não se referem ao descumprimento do dever de voto previsto no art. 7º do Código Eleitoral.

III. Precedente deste Tribunal: REOMS 0005654-70.2010.4.01.4100 / RO, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 p.535 de 15/06/2012 IV. Sentença confirmada. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 0000186-41.2013.4.01.3803 / MG, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.858 de 08/05/2014.)



Servidor militar. Primeiro sargento ou suboficial. Escola de Especialistas da Aeronáutica. Promoção a capitão. Prescrição do fundo de direito. Ocorrência. Interstício mínimo. Legalidade. Isonomia. Descabimento.

EMENTA: Administrativo. Servidor militar. Primeiro sargento ou suboficial. Escola de Especialistas da Aeronáutica. Promoção a capitão. Prescrição do fundo de direito. Ocorrência. Interstício mínimo. Art. 24 do decreto 68.951/71. Legalidade. Isonomia. Descabimento.

I. Militar da Aeronáutica que pretende ser promovido da graduação de Primeiro Sargento ou Suboficial até o posto de Capitão, sob a alegação de que a Administração Militar desrespeitou os artigos 23 e 24 do Regulamento para o Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica - RGPGAer, haja vista não ter aplicado o interstício de 2 (dois) anos para as promoções que entende fazer jus.

II. Ingressando a parte autora nos quadros da Força Militar, como 3º Sargento após a conclusão do Curso de Formação de Sargentos - CFS, na Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAER, na cidade de Guaratinguetá/SP, fazendo parte, por conseguinte, do Quadro Regular de Pessoal Graduado da Aeronáutica, descabe falar em aplicação dos mesmos regramentos previstos para outros militares pertencentes, por exemplo, ao Quadro Complementar - QC ou ao Quadro de Oficiais Especialistas de Aeronáutica - QOEA

III. A controvérsia, in casu, não diz respeito à omissão do Ministério da Aeronáutica, pela não realização do estágio de aperfeiçoamento e, por conseguinte, o impedimento da integração dos Terceiros Sargentos do Quadro Complementar ao Quadro Regular do Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica e subsequentes promoções.

IV. Ocorrência, na hipótese, da prescrição do próprio fundo de direito, tendo em vista que a discussão recai sobre a lesão ao pretense direito subjetivo do apelante às sucessivas promoções, até o posto último de Capitão, que não teria sido observada pela Administração Militar quando o promoveu pela última vez ao posto de Suboficial, em 01/08/2003, uma vez que a ação somente foi ajuizada em 14/05/2012.

V. Ainda que ultrapassada a questão preliminar, não subsiste o pretense direito à parte autora, pois que a promoção dos militares ocorre mediante o preenchimento de outros pressupostos, os quais são apreciados mediante juízo de mérito da Administração Militar. Ao Poder Judiciário não cabe retificar datas de promoções concedidas à parte autora, sob pena de ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes.

VI. Não há que se falar em tratamento diferenciado a militares que se encontravam em situação de igualdade, pois que devidamente observados os artigos 22, § 5º, 23 e 24 do Decreto-Lei 68.951/71.

VII. “Não cabe ao Poder Judiciário intervir na seara concernente a critérios de promoções, submetidos à oportunidade e conveniência da Aeronáutica, cabendo ao Juízo tão-somente aferir a existência de ilegalidade no procedimento da Administração Militar, o que, de fato, não se vislumbra



neste caso concreto” (TRF2, AMS 2002.51.01.008732-7/RJ, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Federal Fernando Marques, DJ de 31/01/2006, p. 212).

VIII. Mantida a sentença na sua totalidade, inclusive no que pertinente à condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e das custas processuais, bem como à suspensão de sua execução, por força do art. 12 da Lei 1.060/51.

IX. Apelação a que se nega provimento. (AC 0023025-42.2012.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.365 de 06/05/2014.)



DIREITO AMBIENTAL

Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Infração ambiental. Veículo apreendido. Posse provisória. Fiel depositário.

EMENTA: Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Infração ambiental. Veículo apreendido. Posse provisória. Fiel depositário.

I. Orientação jurisprudencial uniforme, em ambas as Turmas que integram a Terceira Seção, a de que a apreensão de veículos utilizados em infrações ao meio ambiente, de natureza administrativa ou penal, somente se legitima quando a situação fática indica seu uso específico e exclusivo para a prática de ilícitos dessa ordem.

II. Inexiste, pois, discrepância de entendimento no tocante à ilegitimidade de apreensão de veículo utilizado na prática de ilícito ambiental, se não se faz prova de que tem ele essa única e exclusiva finalidade, nem muito menos se diverge sobre a inteligência de que, uma vez seja demonstrada a ilegitimidade da apreensão, corolário é a restituição de bem a seu proprietário, apenas se fazendo pertinente a designação de fiel depositário, à luz da norma inscrita no artigo 105 do Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008, até o julgamento do processo administrativo ou, por identidade de razão, até decisão de mérito no processo judicial, assim enquanto não se decide sobre a legitimidade da apreensão e a conseqüente destinação do bem apreendido.

III. Inocorrência, no caso em exame, de divergência jurisprudencial, tratando os acórdãos trazidos a cotejo de situações de fato distintas que, por isso mesmo, não oferecem conclusões divergentes ou conflitantes.

IV. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido. (IUIAMS 0004286-96.2009.4.01.3603 / MT, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Terceira Seção, Unânime, e-DJF1 p.221 de 06/05/2014.)



DIREITO CIVIL

SFH. Sub-rogação de direitos e obrigações do contrato originário. Impossibilidade. Novação. Reajuste das prestações e do saldo devedor. Taxa Referencial. Possibilidade. Seguro habitacional. Substituição da tabela price pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Impossibilidade. Anatocismo. Ausência. Taxa de juros. Amortização do saldo devedor. Critério. Multa moratória. Repetição de indébito.

EMENTA: Civil e Processual Civil. SFH. Sub-rogação de direitos e obrigações do contrato originário. Impossibilidade. Novação. Reajuste das prestações e do saldo devedor. Taxa Referencial. Possibilidade. Seguro habitacional. Variação da URV. Fundhab. Substituição da tabela price pelo sistema de amortização constante - Sac. Impossibilidade. Anatocismo. Ausência. Taxa de juros. Lei 4.380/64. Amortização do saldo devedor. Critério. Multa moratória. Repetição de indébito.

I. A alienação do imóvel a terceiro, com outorga de novo financiamento pela Caixa Econômica Federal, como ocorreu no caso, configura novação, em que foram adotadas regras próprias em atenção às condições pessoais e profissionais dos novos mutuários, razão por que não têm legitimidade para postular revisão de índices de reajuste das prestações e do saldo devedor relativamente ao contrato firmado anteriormente.

II. Nos termos da Súmula 295 do STJ, “a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada”. Não se aplica ao novo financiamento as normas do Plano de Equivalência Salarial.

III. As regras atinentes à evolução dos seguros foram observadas pelo agente financeiro, não havendo, portanto, cobrança excessiva. Atesta o perito que não houve incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial no contrato.

IV. O STJ decidiu em recurso representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C): “Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação’ (Súmula n. 450/STJ)” (Corte Especial, REsp 1110903/PR, Rel. Aldir Passarinho Junior, DJe 15/02/2011).

V. Decidiu o STJ, em recurso representativo de controvérsia, que, “nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade” (STJ, REsp 1070297/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 18/09/2009) inoocorrência na espécie.

VI. “Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, esta Corte admite a sua aplicação em contratos pactuados pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, desde que expressamente previsto” (STJ, AgRg no REsp 616.765/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 24/08/2011). Atesta o perito que não houve incidência do CES na evolução do contrato.



VII. No Superior Tribunal de Justiça prevalece o entendimento de que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional, desde que comprovada a existência de ilegalidade ou abusividade, a justificar a intervenção no contrato. Os autores não lograram provar o desequilíbrio contratual, a ensejar a aplicação do disposto no art. 6º, V, do CDC.

VIII. Em face da improcedência das alegações, não há falar em repetição de indébito.

IX. Apelação não provida. (AC 0003589-53.2006.4.01.3806 / MG, Rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, filho (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.736 de 08/05/2014;)

Anistiado político. Indenização por danos morais. Prestação mensal.

EMENTA: Anistiado político. Indenização por danos morais. Prestação mensal. Lei 10.559/2002.

I. A antecipação dos efeitos da tutela, em primeiro grau da jurisdição, resta prejudicada com a prolação de sentença, que passa então a disciplinar, provisoriamente, enquanto não transitada em julgado, a sorte da demanda e a do quanto nela foi decidido.

II. Embora a discussão e reconhecimento da condição de anistiado político não sejam suscetíveis de prescrição, suas conseqüências econômicas sujeitam-se ao fenômeno prescricional, em razão de se cuidar de direitos disponíveis, inclusive passíveis de renúncia, expressa ou tácita, e por não existir nenhum preceito, de índole constitucional ou infraconstitucional, excepcionando, no tocante a tais efeitos patrimoniais, a regra de prescrição adotada pela legislação pátria.

III. Caso em que a promulgação da Lei Fundamental de 1988, preconizando o regime democrático de direito, abriu para os anistiados políticos ampla perspectiva indenizatória, sem qualquer óbice ao exercício judicial das respectivas pretensões, passando a correr, a partir de então, o prazo quinquenal estabelecido pela legislação de regência, que se renovou, na esteira de orientação jurisprudencial a respeito da questão em causa, com a entrada em vigor da Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002, disciplinando sobre o Regime de Anistiado Político e a reparação econômica respectiva.

IV. Sendo certo que o autor ingressou, no âmbito administrativa, no ano de 2006, com pedido para “declaração de anistiado político e a reparação econômica de caráter indenizatório”, resolvido em 14 de maio de 2009, propondo a demanda em 2 de maio de 2008, não se há falar em ocorrência de prescrição.

V. Orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional no sentido de que a reparação econômica contemplada pela Lei 10.559/2002 possui dúplici caráter indenizatório, abarcando os danos materiais e morais sofridos pelos anistiados políticos em razão dos atos de exceção praticados pelos agentes do Estado, não sendo portanto acumuláveis.

VI. Comprovando a parte autora que, na época da perseguição política, exercia a função



de Chefe de Redação da Sucursal de Bloch Editores S/A em Minas Gerais, há de se definir no salário médio correspondente o valor da prestação mensal devida.

VII. Agravo retido não provido, parcialmente providos os recursos de apelação e a remessa oficial. (AC 0014052-40.2008.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.2121 de 09/05/2014.)

Programa de Arrendamento Residencial- PAR. Sinistro. Cobertura securitária. Direito à liquidação do saldo devedor. Baixa da hipoteca. Multa cominatória. Aplicabilidade.

EMENTA: Civil e Processual Civil. Programa de Arrendamento Residencial. PAR. Legitimidade passiva da instituição arrendante. Sinistro. Cobertura securitária. Direito à liquidação do saldo devedor. Baixa da hipoteca. Multa cominatória. Honorários advocatícios. Redução.

I. Ação em que os autores pretendem a liquidação de dívida oriunda de Contrato de Arrendamento Residencial - PAR com cláusula de cobertura securitária, bem como a devolução de prestação paga indevidamente, em razão de sua invalidez permanente, ocorrida após a celebração do contrato.

II. A Caixa Seguradora S/A e Caixa Econômica Federal possuem legitimidade passiva para ocupar o pólo passivo de ação que busca a cobertura securitária do financiamento de imóvel adquirido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação e que cumula pedido de ressarcimento de prestações pagas a partir do sinistro, bem como o pagamento em dobro”. (AC 0038891-70.2010.4.01.3300 / BA, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, 30/11/2012 e-DJF1 p. 707).

III. Havendo comprovação da doença pelo órgão previdenciário, desnecessária é a prova pericial médica na hipótese. Precedentes da Corte.

IV. A declaração fornecida pelo INSS, aposentadoria por invalidez da Segurada, é documento hábil para autorizar a cobertura securitária por invalidez prevista nos contratos de arrendamento habitacional, presumindo-se legítimas as informações prestadas pela Administração Pública.

V. Havendo cobrança do prêmio do seguro embutido nos encargos mensais, não pode a Seguradora recusar a cobertura do sinistro, sob pena de se configurar enriquecimento ilícito em detrimento do contratante (AC 2004.33.00.013966-3/BA, Rel. Juiz Federal Convocado Pedro Francisco da Silva, DJ de 03/07/2009, p. 98; AC 2006.33.00.008820-1/BA, Rel. Juiz Federal Convocado Avio Mozar José Ferraz de Novaes, Quinta Turma, DJ de 06/06/2008, p. 307).

VI. Provada a invalidez total e permanente do arrendatário titular do contrato, por causa superveniente à pactuação, e considerando ser ele único obrigado perante o contrato, impõe-se reconhecer seu direito à quitação do saldo devedor, com devolução das parcelas pagas indevidamente após o dia 09/02/2010 (data do sinistro).



VII. É devida a cominação de multa (astreintes) que somente passará a incidir se não cumprida a determinação judicial, nos termos do art. 461, §4º, do Código de Processo Civil.

VIII. Apelação da Caixa Seguradora S/A parcialmente provida para reduzir a verba honorária de 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e apelação da Caixa Econômica Federal não provida. (AC 0039654-89.2011.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, Filho (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.756 de 08/05/2014.)

Portador de deficiência física decorrente do uso de talidomida. Indenização por dano moral. Preenchimento dos requisitos necessários. Legitimidade passiva *ad causam* do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

EMENTA: Administrativo e Processual Civil. Portador de deficiência física decorrente do uso de talidomida. Indenização por dano moral (Lei nº 12.190/2010). Preenchimento dos requisitos necessários. Legitimidade passiva ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

I. Nos termos do art. 3º do Decreto nº 7.235/2010, a responsabilidade pela operacionalização do pagamento da indenização, a que alude o art. 1º da Lei nº 12.190/2010, é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cabendo à União Federal, apenas, a inclusão, e respectivo repasse, de dotações específicas em seu orçamento, para essa finalidade. Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva do INSS.

II. Por força do que dispõe o art. 1º da Lei nº 12.190/2010, o portador de deficiência física decorrente do uso da talidomida, como no caso, faz jus à percepção de indenização por dano moral, em valor correspondente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), multiplicado pelo número de pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física.

III. Na hipótese em comento, reconhecida a deficiência física de que é portador o suplicante, bem assim, o número de pontos indicadores da natureza e do grau de sua dependência, por sentença transitada em julgado, proferida no bojo de outra ação judicial, impõe-se o pagamento da indenização em referência, mediante expressa opção manifestada na esfera administrativa, na forma autorizada no art. 5º da mencionada Lei nº 12.190/2010.

IV. Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (AC 0033896-95.2012.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.762 de 08/05/2014.)



DIREITO CONSTITUCIONAL

Violação aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do procedimento administrativo Manifestação de inconformidade. Prazo para análise de pedido de restituição. Omissão sujeita a controle judicial.

EMENTA: Constitucional e Administrativo. Manifestação de inconformidade. Prazo para análise de pedido de restituição. Violação aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do procedimento administrativo (CF, art. 5º, LXXVIII).

I. “O art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refoge à lógica, bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio...”(AG n. 0008887-56.2010.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 14/05/2010, p.338).

II. Na hipótese vertente, a omissão da Administração Fazendária já havia extrapolado mais de um ano. Merece, portanto, confirmação a sentença que, nas circunstâncias dos autos, fixou o prazo de 60 dias para inclusão em pauta de julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada no Processo Administrativo Fiscal nº 14033000078/2009-06, considerando o tempo de espera que o contribuinte já se sujeitou, bem como pelo fato de a Administração ter em seus arquivos os dados essenciais para a apreciação do referido pedido.

III. Ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal), bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), face ao transcurso de período superior a 1 (um) ano sem análise do pedido formulado na via administrativa.

IV. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (AC 0004695-65.2010.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Ronaldo Castro Destêrro e Silva (convocado), Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.2200 de 09/05/2014.)



DIREITO DO CONSUMIDOR

Plano de saúde. Fornecimento de medicamento. Tratamento quimioterápico. Cobertura contratada. Recusa indevida. Dano moral. Cabimento.

EMENTA: Consumidor. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Plano de saúde. Fornecimento de medicamento. Tratamento quimioterápico via oral. Cobertura contratada. Recusa indevida. Dano moral. Cabimento. Quantum indenizatório. Correção monetária e juros de mora. Aplicação dos privilégios da Fazenda Pública, na espécie.

I. Assegurado contratualmente o tratamento quimioterápico, devem ser garantidos ao beneficiário do plano de assistência à saúde os meios terapêuticos necessários para o maior sucesso daquele, minimizando-se, assim, o sofrimento e o desgaste físico do paciente, em franca homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana, na espécie dos autos. Por outro lado, a recusa indevida do fornecimento de medicamento quimioterápico, bem assim a conseqüente angústia gerada no paciente pela súbita interrupção no fornecimento da medicação, a qual deve ser ministrada por prazo indeterminado em face do agravamento da enfermidade, justificam certamente a reparação por danos morais.

II. Aplica-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, quanto à correção monetária e juros de mora, o regramento legal próprio da Fazenda Pública (Lei nº 9.494/97, art. 1º-F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009).

III. O quantum fixado, na espécie, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de indenização por danos morais está em harmonia com os parâmetros da razoabilidade, mostrando-se, pois, justo à reparação do dano sofrido.

IV. Apelação parcialmente provida, para reformar a sentença monocrática e determinar a incidência sobre o valor condenatório dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, até o efetivo pagamento (Lei nº 9.494/97, art. 1º-F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009). (AC 0042377-29.2011.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.754 de 08/05/2014.)

SFH. Incidência do Código de Defesa do Consumidor no contrato. Legalidade. Tabela price. Anatocismo. Vedação. Coeficiente de equiparação salarial. Acréscimo ao encargo mensal. Cumulação de juros remuneratórios e moratórios. Possibilidade.

EMENTA: Civil e Processual Civil. SFH. Incidência do Código de Defesa do Consumidor no contrato. Legalidade. Tabela price. Legalidade. Anatocismo. Vedação. Coeficiente de equiparação salarial. Acréscimo ao encargo mensal. Cumulação de juros remuneratórios e moratórios. Possibilidade.



I. No Superior Tribunal de Justiça prevalece o entendimento de que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional, desde que comprovada existência de ilegalidade ou abusividade, a justificar a intervenção no contrato.

II. Decidiu o STJ, em recurso representativo de controvérsia, que, “nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade” (STJ, REsp 1070297/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 18/09/2009). Anatocismo evidenciado na Planilha de Evolução do Financiamento.

III. É legítima a utilização da Tabela Price nos contratos vinculados ao SFH, não podendo, entretanto implicar a prática de anatocismo (TRF - 1ª Região, AC 1999.35.00.007605-5/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 07/04/2008, p.247; TRF - 1ª Região, AGRAC 1999.38.00.021931-7/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 11/04/2008, p.92.

IV. “Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, esta Corte admite a sua aplicação em contratos pactuados pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, desde que expressamente previsto” (STJ, AgRg no REsp 616.765/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 24/08/2011). O contrato prevê incidência do CES sobre o encargo mensal.

V. “Em contratos bancários, afigura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie”. (STJ, REsp 194262/PR, Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ de 08/02/2000)

VI. Apelação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA e dos autores não providas. (AC 031125-52.2009.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, Filho (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.747 de 08/05/2014.)



DIREITO PENAL

Inquérito policial. Delitos fiscais. Constituição definitiva do crédito tributário. Condição objetiva de procedibilidade. Inquérito policial. Justa causa configurada.

EMENTA: Habeas Corpus. Trancamento do inquérito policial. Constituição definitiva do crédito tributário. Configurada a justa causa. Denegada a ordem.

I. É assente na jurisprudência pátria que o trancamento do inquérito policial/ação penal corresponde a medida excepcional, a ser admitida somente quando constatada, de forma clara e incontroversa, a ausência de justa causa para a instauração do procedimento apuratório, assim como, que, na inteligência da Súmula Vinculante 24 do STF, uma vez efetivado o lançamento definitivo do tributo, possível é a apuração da prática dos delitos fiscais previstos no art. 1º da Lei 8.137/1990, já que suprida a condição objetiva de procedibilidade exigida pela referida Súmula.

II. In casu, com a constituição definitiva do crédito tributário na via administrativa, em 09/04/2010 - o qual já se encontra, inclusive, inscrito em Dívida Ativa da União e em cobrança -, não há que se falar em ausência de justa causa para instauração de procedimento apuratório da responsabilidade penal do paciente, tampouco em flagrante ilegalidade a ser afastada na via do habeas corpus.

III. Denegada a ordem. (HC 0016849-91.2014.4.01.0000 / TO, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.2074 de 09/05/2014.)



DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal. Termo inicial. Requerimento administrativo. Supressão pela data de ajuizamento da ação. Implantação imediata do benefício.

EMENTA: Previdenciário e Constitucional. Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal. Termo inicial. Requerimento administrativo e, caso, inexistente o ajuizamento da ação. Correção monetária. INPC. Juros de mora. Honorários de advogado. Súmula 111 do STJ. Isenção de custas. Implantação imediata do benefício.

I. Sendo a sentença ilíquida, cabível a Remessa Oficial conforme entendimento consolidado nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça.

II. Apesar de atendido o requisito etário para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade nos termos do art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, o exercício da atividade rural, embora comprovado, foi prestado em prazo inferior à carência do referido benefício.

III. A existência de vínculos urbanos em nome da parte autora não prejudica o seu direito à aposentadoria por idade com aplicação do disposto no art. 48, §3º, da Lei nº 8.213/91, “§3º Os trabalhadores rurais de que trata o §1º deste artigo, que não atendam ao disposto no §2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem, e 60(sessenta) anos, se mulher”. Consequentemente, sendo cumpridos os requisitos somando-se o tempo de trabalho urbano e o rural e excluída a redução de idade prevista para o rurícola, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por idade nos termos do citado dispositivo.

IV. Tendo em vista a relevância da questão social envolvida nas lides previdenciárias, a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça reconheceu lícito ao juiz, de ofício, enquadrar a hipótese fática dos autos ao dispositivo legal aplicável para a concessão de benefício.

V. Havendo prévia postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do requerimento e, caso inexistente, a do ajuizamento da ação judicial. Na espécie, a parte autora faz jus a concessão do benefício a partir do implemento do requisito etário, ou seja, a partir de 1º/07/2013 quando completou 65 (sessenta e cinco) anos, após a citação.

VI. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC, em matéria previdenciária, após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.



VII. Nas ações previdenciárias os juros de mora deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e a partir de cada vencimento, quanto às subsequentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, que reduziu essa taxa para 0,5% (meio por cento) ao mês.

VIII. Nos termos do entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça não incidem juros de mora entre a data da elaboração definitiva dos cálculos de liquidação e o efetivo pagamento da Requisição de Pequeno Valor-RPV. (STF, AgRg no RE nº 565.046/SP e STJ, REsp nº 1.143.677/RS.)

IX. Os honorários de advogado, conforme entendimento consolidado nesta Corte, serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença que julgou procedente o pedido ou, ainda, a data do acórdão que reformou a decisão de improcedência da pretensão inicial. (Súmula 111 do STJ.)

X. Nas ações processadas e julgadas perante a Justiça Estadual o INSS é isento do pagamento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) nos Estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí.

XI. A antecipação da prestação jurisdicional, seja em razão do cumprimento dos requisitos exigidos no art. 273 do CPC, ou com fundamento no art. 461, § 3º, do mesmo diploma legal, fica efetivamente assegurada na hipótese dos autos tendo em vista a conclusão na direção da concessão do benefício e o caráter alimentar da verba em questão.

XII. Apelação do INSS e Remessa Oficial providas em parte. (AC 0011137-08.2013.4.01.9199 / MG, Rel. Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha (convocado), Segunda Turma, Maioria, e-DJF1 p.128 de 05/05/2014)

Aposentadoria urbana por invalidez. Laudo pericial conclusivo. Incapacidade laboral. Termo inicial. Correção monetária. Juros de mora.

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria urbana por invalidez. Laudo pericial conclusivo. Incapacidade laboral. Termo a quo. Correção monetária. Juros de mora.

I. Segundo a Lei 8.213/91, art. 103, parágrafo único, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, exceto, de acordo com o Código Civil, o direito dos menores, dos incapazes e dos ausentes. Desse modo, a aplicação do dispositivo mencionado, não é compatível com as hipóteses de prescrição do fundo do direito, fazendo a parte autora jus à percepção das parcelas vencidas nos 5 (cinco) anos que antecederam ao ajuizamento da ação.

II. Comprovação da qualidade de segurado da parte autora, devendo ser registrada, a propósito, a consolidação jurisprudencial quanto à ausência de perda desta condição nas hipóteses em que o trabalhador deixa de exercer atividade remunerada por conta do acometimento ou



agravamento da patologia incapacitante.

III. A lare, a prova pericial analisada demonstra a incapacidade laboral da parte autora com a intensidade e temporalidade compatíveis com o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

IV. Termo inicial conforme a estipulação sentencial.

V. Correção monetária e juros de mora de acordo com os índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores.

VI. Honorários arbitrados em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença. Prevalência da regra cunhada na Súmula 111 do STJ.

VII. Relativamente ao adiantamento da prestação jurisdicional, seja em razão do cumprimento dos requisitos exigidos no art. 273 do CPC, ou com fundamento no art. 461, § 3º, do mesmo Diploma, fica esta providência efetivamente assegurada na hipótese dos autos, já que a conclusão daqui emergente é na direção da concessão do benefício.

VIII. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC 0057855-97.2012.4.01.9199 / MG, Rel. Desembargador Federal Cândido Moraes, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.111 de 05/05/2014.)



DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Embargos à execução de título judicial. Excesso de execução inexistente. Informação técnica da contadoria do juízo. Prevalência. Convicção do magistrado. Prescrição alegada, unicamente, na fase de execução. Impossibilidade.

EMENTA: Processual Civil. Embargos à execução de título judicial. Excesso de execução inexistente. Informação técnica da contadoria do juízo. Prevalência. Convicção do magistrado. Prescrição alegada, unicamente, na fase de execução. Impossibilidade. Juros de mora devidos à razão de um por cento ao mês, a contar da citação, até o advento da lei 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de meio por cento ao mês.

I. A pretensão do Embargado é o recebimento da importância de R\$ 60.732,08 (sessenta mil setecentos e trinta e dois reais e oito centavos), atualizada até junho de 2009; a Embargante considera incontroverso o valor de R\$ 4.683,02 (quatro mil seiscentos e oitenta e três reais e dois centavos), atualizado até junho de 2009.

II. Após esclarecidos, por meio de informação técnica da Contadoria, os pontos principais da divergência, o Juízo de origem afastou a hipótese de excesso de execução e rejeitou os Embargos à Execução.

III. Merece reparo a sentença por ter limitado a aplicação do índice de 6,0% (seis por cento) ao ano a processos ajuizados posteriormente ao advento da Lei nº 9.494/97.

IV. A Embargante não obteve êxito em demonstrar incorreção nas informações técnicas da Contadoria. Logo, na falta de dados concretos para impugnar a referida peça, utilizada como fator de convicção pelo juízo de origem, invoca os mesmos argumentos da peça vestibular, limitando-se a alegar que “discordamos, portanto, dos cálculos apresentados pelos Exequentes, uma vez que pleiteiam quantia excessiva, ou mesmo inexistente”. (Fls. 55.)

V. A Apelante não comprova, também, ter discutido a prescrição na fase de conhecimento, o que torna inviável o exame da questão, unicamente, na fase de execução do título judicial.

VI. Gozando as informações técnicas de Contadoria Judicial, órgão que não tem interesse na solução da controvérsia, da presunção de legitimidade, lícita a sentença que as adota como elemento de convicção para decidir a causa.

VII. Apelação provida em parte, tão somente, para determinar a aplicação do índice de 0,5% (meio por cento) a partir do advento da Lei nº 11.960/2009 e, considerando a sucumbência da Apelante em maior proporção, seja a verba honorária do advogado do Apelado calculada sobre a diferença entre o valor pretendido e o valor incontroverso.

VIII. Sentença reformada parcialmente. (AC 0004747-68.2009.4.01.3700 / MA, Rel. Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.67 de



05/05/2014).

Mandado de Segurança. Improcedência pelo 285-A do CPC. Falta de atenção aos requisitos do citado artigo. Decisão contrária ao entendimento da instância superior. Sentença anulada de ofício. Regular processamento da ação.

EMENTA: Processual Civil e Tributário. Mandado de Segurança. Improcedência pelo 285-A do CPC. Falta de atenção aos requisitos do citado artigo. Decisão contrária ao entendimento da instância superior. Sentença anulada de ofício. Regular processamento da ação.

I. Na espécie, o magistrado a quo julgou improcedente o pedido, com base no art. 285-A do CPC, sob fundamento de que a matéria é exclusivamente de direito e aquele Juízo tem, reiteradamente, proferido sentenças de improcedência do pedido.

II. Para melhor compreensão da questão, cumpre acrescentar o que dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil. Senão vejamos: “Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. § 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. § 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.” (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)

III. Ocorre que, segundo entendimento consagrado por esta c. Corte de Justiça Regional, “a aplicação do art. 285-A do CPC, que se trata de um mecanismo de celeridade e economia processuais, presume que o entendimento exarado na sentença esteja em conformidade com a jurisprudência sedimentada nas instâncias superiores, o que não é o caso dos autos. Precedentes do STJ.” (Processo Numeração Única: AMS 0006718-81.2010.4.01.3400 / DF; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA Convocado JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.) Órgão OITAVA TURMA Publicação 09/08/2013 e-DJF1 P. 614) - grifei.

IV. In casu, a sentença não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, trata-se de mandado de segurança e não houve notificação da autoridade coatora para prestar informações, bem como intimação do Ministério Público Federal na instância primeira.

V. Em consequência, a falta de atenção aos requisitos do art. 285-A do CPC impõe a cassação da sentença e a baixa dos autos para regular processamento da ação. (AgRg no REsp 1307682/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 03/12/2012).

VI. Sentença anulada de ofício. Apelação da autora prejudicada. (AMS 0002796-09.2013.4.01.3600 / MT, Rel. Juiz Federal Ronaldo Castro Destêrro e Silva (convocado), Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.2251 de 09/05/2014.)



Juizado Especial Federal. Competência absoluta. Valor da causa. Aferição correspondente ao proveito econômico da demanda. Redução com base em cálculos do contador judicial.

EMENTA: Processual Civil. Agravo de Instrumento. Juizado Especial Federal. Competência absoluta. Valor da causa. Aferição correspondente ao proveito econômico da demanda. Redução com base em cálculos do contador judicial.

I. Deferido, em parte, o pedido de efeito suspensivo para que se desse vista dos autos ao agravante para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do juízo.

II. Proferida sentença de procedência, com exame do mérito, na ação principal, que se encontra na Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Belo Horizonte, tendo sido reautuada sob o n. 2009.38.00.911056-1, conforme consulta ao sistema processual.

III. Julgou a Corte Especial: “1. Discutindo-se, nos autos de origem, o valor da dívida remanescente de contrato de financiamento estudantil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico postulado pelo autor (quantia equivalente à redução da dívida buscada) e não ao valor do limite de crédito aberto no início do financiamento. Proveito econômico que, no caso, não supera o valor atribuído à causa, inserido na alçada do Juizado Especial. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível da 23ª Vara/BA, ora Suscitado” (CC 200901000738690, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, e-DJF1 de 17/05/2010).

IV. Por sua vez, decidiu a Segunda Turma: “1. Não basta observar o valor da causa trazido aos autos pelo agravante. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do conteúdo econômico pretendido pelos autores, e, caso assim não se afigure, oportunizar a emenda da inicial para adequar o valor à pretensão (...). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que o autor pretende obter com o provimento jurisdicional (CC 103.205/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 26/08/2009, DJe 18/09/2009 e CC 84.826/AM, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 11/02/2009, DJe 30/03/2009). Precedentes desta Corte (CC 0069334-44.2009.4.01.0000/GO, Rel. Desembargadora federal Selene Maria De Almeida, Conv. Juíza federal Mônica Neves Aguiar Da Silva (conv.), Terceira Seção, e-DJF1 p.100 de 26/02/2010)” (AG 0073029-06.2009.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Francisco De Assis Betti, e-DJF1 de 28/04/2011).

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 0012775-67.2009.4.01.0000 / MG, Rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, Filho (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.744 de 08/05/2014.)

Execução fiscal. Garantia do juízo por carta de fiança bancária. Possibilidade.

EMENTA: Processual Civil. Agravo Regimental. Execução fiscal. Garantia do juízo por carta



de fiança bancária. Possibilidade.

I. “A Carta de Fiança Bancária é uma das hipóteses de garantia do crédito tributário, pela equivalência legalmente presumida entre ela e o depósito em dinheiro (art. 9º, §3º, da Lei nº 6.830/80): “A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora”. Ademais, “é título executivo extrajudicial, líquido e exigível nos limites da quantia garantida (...)” - (AGTAG 2009.01.00.041377-8/GO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.564 de 02/10/2009).

II. Na hipótese dos autos, a carta de fiança é por prazo indeterminado e em valor suficiente a garantir a execução fiscal.

III. Ressalte-se, por oportuno, que a Legislação Processual oportuniza ao devedor, após citado, ofertar bem à penhora, para garantir a pretensão executiva. Omissa o devedor, a mesma legislação impõe ao Estado promover a constrição de bens visando à efetividade da pretensão executiva judicial instaurada, autorizando sua constrição judicial através de penhora eletrônica, diretamente realizada em instituições financeiras depositárias - Sistema BACENJUD (art. 655-A, CPC). Todavia, existente Carta de Fiança, não há que se cogitar em sua substituição por ativos financeiros. O exame de eventual reforço da penhora depende, preliminarmente, da decisão sobre a referida garantia apresentada, com a indicação expressa de eventual saldo remanescente.

IV. Agravo regimental não provido. (AGA 0058812-16.2013.4.01.0000 / MT, Rel. Juiz Federal Ronaldo Castro Destêrro e Silva (convocado), Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.2243 de 09/05/2014.)

Ação Civil Pública. Legitimidade ativa da Defensoria Pública da União. Direito coletivo transindividual. Procedimentos para o transporte de presos. Possibilidade.

EMENTA: Constitucional e Processual Civil. Ação Civil Pública. Legitimidade ativa da Defensoria Pública da União. Direito coletivo transindividual. Procedimentos para o transporte de presos. Possibilidade.

I. Segundo a inteligência jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, “a Defensoria Pública tem legitimidade para propor ações coletivas na defesa de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Precedentes: REsp 1.275.620/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/10/2012; AgRg no AREsp 53.146/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 05/03/2012; REsp 1.264.116/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turmas, DJe 13/04/2012; REsp 1.106.515/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2/2/2011; AgRg no REsp 1.000.421/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 01/06/2011.” (AgRg no AREsp 67.205/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 11/04/2014).

II. Apelação da Defensoria Pública da União provida, para anular a sentença recorrida e reconhecer a legitimidade ativa ad causam da recorrente, determinando o retorno dos autos à



instância de origem para regular prosseguimento do feito. Com vistas no que dispõe o art. 11 da Lei 7.347/1985, ordeno, de logo e de ofício, à promovida (União Federal) que adote as medidas necessárias para alterar os procedimentos e as características dos veículos destinados ao transporte de presos, de modo a garantir o uso do cinto de segurança no compartimento em que tais pessoas sejam conduzidas pela Polícia Federal, pela Polícia Rodoviária Federal e pela administração penitenciária federal, tudo no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação deste decisum, sob pena de multa coercitiva no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso no cumprimento deste julgado mandamental, sem prejuízo das sanções previstas no parágrafo único do art. 14, inciso V, do CPC. (AC 0017191-24.2013.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.766 de 08/05/2014.)



DIREITO TRIBUTÁRIO

Legitimidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições para o PIS e a Cofins. Arguição de inconstitucionalidade rechaçada.

EMENTA: Processual Civil e Tributário. Apelação em Mandado de Segurança. Legítima a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. CF/88, art. 195, I. Precedentes da turma, do TRF/3ª Região e do STJ. Arguição de inconstitucionalidade rechaçada.

I. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço.

II. As empresas prestadoras de serviços são tributadas pelo ISS, imposto municipal, que, assim como o ICMS (tributo estadual), está embutido no preço dos serviços praticados.

III. Portanto, o mesmo raciocínio para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para manter o ISS.

IV. A decisão cogente, proferida pelo STF na ADC nº 18, determinou a suspensão de todas as ações em trâmite cujo objeto envolva a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP). Precedente: STF, ADC 18 MC/DF, MIN. MENEZES DIREITO, TRIBUNAL PLENO, DJE-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008. Prazo e prorrogações esgotados.

V. Na sessão de 11/04/2012, da Quarta Seção deste Tribunal, a Questão de Ordem suscitada nos Embargos Infringentes 0016794-43.2005.4.01.3400-DF, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, consistente na manutenção da suspensão dos julgamentos, restou rechaçada, por maioria. Foram liberados, portanto, os órgãos fracionários para o julgamento meritório das controvérsias que giram em torno do assunto, em razão da cessação dos efeitos da ordem de sobrestamento determinada anteriormente pela Corte Suprema.

VI. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Súmulas 258 do extinto TFR; 68 e 94 do STJ. Precedentes: AGRESP 671306, Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/11/2009 e AEDAGA 200900376218, Rel. MINISTRO HUMBERTO MARTINS- SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/02/2011.

VII. Mais recentemente, reafirmou-se: “(...) 1. O entendimento do Superior Tribunal de



Justiça é pacífico quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que seus valores integram o conceito de faturamento, tal como demonstram os enunciados 68 e 94 de sua Súmula de jurisprudência, os quais dispõem, respectivamente, que a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (...). (AgRg no Ag 1416236/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 21/08/2012).

VIII. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta ou faturamento das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto da COFINS quanto do PIS.

IX. De outra parte: a) “a imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte”; b) “a exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja, a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigos 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS”; c) “todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável” (AMS 00205282020104036100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012). No mesmo sentido: AC 0033271-71.2006.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.141 de 25/07/201 e AMS 00099898620104036102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3



Judicial 1 DATA:24/08/2012.

X. Por fim, “se há jurisprudência sumulada há anos em prol da manutenção do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, a recente “tendência” jurisprudencial favorável às empresas não constitui prova inequívoca da alegação” e não afasta a interpretação da Corte uniformizadora da legislação federal; “o deslinde da trama reclama (...) desfecho do impasse jurisprudencial por ora instalado na Corte Maior (RE nº 240.785/MG “versus” ADECON nº 18 /DF)” - AG 0008402 56.2010.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.226 de 02/07/2010.

XI. Alegação de inconstitucionalidade rechaçada. Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada. Segurança denegada. (AC 0008249-35.2011.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.2220 de 09/05/2014.)

Empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Diferenças de correção monetária e de juros remuneratórios reflexos. Pertinência da conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás.

EMENTA: Processual Civil e Tributário. Empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Diferenças de correção monetária e de juros remuneratórios reflexos. Resp 1.028.592/RS e Resp 1.003.955/RS julgados na sistemática do art. 543-C, do CPC. Prescrição consumada.

I. Julgados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão realizada no dia 12/08/09, os REsp 1.028.592/RS e 1.003.955/RS, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo a controvérsia sobre os critérios de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. II. É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios incidentes sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório de energia elétrica (art. 1º do Decreto 20.910/32), sendo que o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), contando-se o prazo a partir da ocorrência da lesão.

III. Em relação à prescrição, para a correção monetária dos juros remuneratórios (art. 2º do Decreto-lei 1.512/760), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica. Uma vez que a ação foi ajuizada em 01/07/2010, estão prescritos os valores referentes à correção monetária dos juros remuneratórios de 6% a.a., pagos mediante compensação nas contas de energia elétrica.

IV. Quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal, e reflexo dos juros remuneratórios dela decorrentes, a lesão ao direito do consumidor ocorreu no momento da restituição dos valores a menor. Sendo assim, o termo inicial é a data do vencimento da obrigação



(20 anos após a retenção compulsória), através do resgate; ou antecipadamente, com conversão dos créditos em ações nas Assembléias Gerais Extraordinárias (AGE's), a saber: 1) em 20/04/1988 [72ª AGE - 1ª conversão (créditos constituídos nos exercícios de 1978 e 1985)]; 2) em 26/04/1990 [82ª AGE - 2ª conversão (créditos constituídos nos exercícios de 1986 e 1987)]; e 3) em 30/06/2005 [143ª AGE - 3ª conversão (créditos constituídos nos exercícios de 1988 a 1994)].

V. Levando-se em conta a data do ajuizamento da ação, há de se reconhecer a prescrição dos valores referentes aos créditos de empréstimo compulsório sobre energia elétrica convertidos em ações em 20/04/88 (recolhidos entre 1977 e 1984), 26/04/90 (recolhidos entre 1985 e 1986) e 30/06/2005 (recolhidos entre 1987 e 1993). Assim, reiterando que a presente demanda somente foi proposta no dia 01/07/2010, forçoso reconhecer que a pretensão da autora, em sua totalidade, foi fulminada pela prescrição.

VI. De qualquer forma, a jurisprudência nacional firmou-se no sentido da pertinência da “conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM”. (AC 0008892-44.2002.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.522 de 17/01/2014). Assim, se é legal/legítimo o critério de conversão utilizado, não há que se cogitar em responsabilidade civil, decorrente do art. 187 do CC.

VII. Apelação da parte autora não provida.

VIII. Apelações da Eletrobrás, da Fazenda Nacional e remessa oficial providas. (AC 0032820-43.2010.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.2203 de 09/05/2014.)

Isenção do Imposto de Renda. Pensionista portador de cardiopatia grave. Acervo documental suficiente à comprovação do pleito. Benefício assegurado.

EMENTA: Processual Civil e Tributário. Isenção do Imposto de Renda. Pensionista portador de cardiopatia grave. Acervo documental suficiente à comprovação do pleito. Sentença mantida.

I. A norma expressa no art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88, alterada pela Lei nº 11.052/2004, explicita a concessão do benefício fiscal a portadores de moléstias graves, com base em conclusão da medicina especializada, ainda que a doença tenha sido contraída após a aposentadoria ou reforma.

II. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento da isenção de imposto de renda no caso de moléstia grave, tendo em vista que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC, é livre na apreciação das provas. Precedentes: AgRg no REsp 1233845/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA,



julgado em 22/11/2011, DJe 16/12/2011; RMS 32.061/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 20/08/2010.

III. Se a documentação acostada aos autos (fls. 185), demonstra que o autor foi acometido de cardiopatia grave, em 12/08/2008, com diagnóstico desde março de 2004 e desde então em tratamento, é de se acolher a pretensão deduzida, assegurando-lhe a isenção do imposto de renda. Nesse sentido, a orientação desta Turma: TRF1, AC 0042577-90.2012.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1224 de 14/11/2013; AC 0006639-86.2012.4.01.3803/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.566 de 04/10/2013.

IV. Por fim, cabe ressaltar que “O comando do art. 30 da Lei 9.250/95, reproduzido pelo § 4º do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000/99, não pode limitar a liberdade que o Código de Processo Civil confere ao magistrado na apreciação das provas constantes dos autos, razão pela qual o benefício de isenção do Imposto de Renda pode ser confirmado quando a moléstia grave for constatada por outros meios de prova” (STJ, AgRg no Ag 1300935/MG, 2ª Turma, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 20/9/2010).

V. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seus patronos, consoante inteligência do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI. Apelação do autor desprovida.

VII. Apelação da União (Fazenda Nacional) e remessa, tida por interposta, desprovidas. (AC 0008044-13.2009.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.2198 de 09/05/2014.)





Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br